

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
PROJETO DE LEI N° 2.164 DE 27 DE JUNHO DE 2024

Aprova o Plano Nacional de
Educação para o decênio 2024-
2034.

EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2025.

Art. 1º O projeto de lei em epígrafe passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 18-A:

Art. 18-A. Para os fins desta Lei, considera-se que a expansão da oferta de cursos na educação profissional e tecnológica e na educação superior está alinhada às necessidades efetivas do mercado de trabalho e do setor produtivo quando estiver fundamentada em diagnósticos formais de demanda por qualificação profissional, elaborados com base em estudos nacionais, regionais, estaduais e municipais.

§ 1º Os diagnósticos mencionados no caput deverão considerar, entre outros elementos:

I – projeções e análises produzidas por instituições públicas, como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC, o Ministério do Trabalho e Emprego, e outros órgãos e entidades congêneres;

II – dados e estudos produzidos por órgãos estaduais e municipais com atribuições na área de desenvolvimento econômico, trabalho e educação;

III – consultas e escutas sistemáticas a representantes do setor produtivo, incluindo federações, associações empresariais e trabalhistas e conselhos de desenvolvimento econômico e social.

§ 2º O Ministério da Educação promoverá articulação permanente com os órgãos e entidades referidos neste artigo para garantir que os planos de expansão da oferta educacional sejam compatíveis com os cenários e tendências de qualificação requeridas pelo desenvolvimento socioeconômico do País.

§ 3º As informações e diagnósticos utilizados como base para o planejamento da oferta deverão ser sistematizados e disponibilizados publicamente, assegurando a transparência dos critérios adotados.



* C D 2 5 8 8 3 2 7 0 5 2 0 0 *

Art. 2º O Objetivo 11 e as Metas 11.a, 11.b, 11.c, e 11.d do Anexo ao projeto de lei em epígrafe passam a vigorar com a seguinte redação:

“Objetivo 11: Ampliar o acesso e a permanência na educação profissional e tecnológica, com redução de desigualdades e inclusão, garantida que toda a expansão da oferta esteja alinhada às necessidades efetivas do mercado de trabalho e do setor produtivo, visando a produtividade e a empregabilidade.

Meta 11.a: Expandir as matrículas da educação profissional técnica de nível médio de modo a atingir 50% (cinquenta por cento) dos estudantes matriculados no ensino médio, a fim de assegurar a qualidade da oferta e a permanência do estudante, de forma que todo o incremento de matrículas e de concluintes seja proveniente de cursos alinhados às necessidades efetivas do mercado de trabalho e do setor produtivo.

Meta 11.b: Expandir em 50% (cinquenta por cento) as matrículas nos cursos subsequentes, de forma que todo o incremento de matrículas e de concluintes seja proveniente de cursos alinhados às necessidades efetivas do mercado de trabalho e do setor produtivo.

Meta 11.c: Expandir para, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) as matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma articulada à educação profissional, de forma que todo o incremento de matrículas e de concluintes seja proveniente de cursos alinhados às necessidades efetivas do mercado de trabalho e do setor produtivo.

Meta 11.d: Expandir para três milhões o número de matrículas em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e sessenta horas, em instituições credenciadas pelos sistemas federal, estaduais, distrital e municipais de ensino, de forma que todo o incremento de matrículas e de concluintes seja proveniente de cursos alinhados às necessidades efetivas do mercado de trabalho e do setor produtivo.”

Art. 3º O Objetivo 13 e as Metas 13.a, 13.b e 13.c do Anexo ao projeto de lei em epígrafe passam a vigorar com a seguinte redação:

“Objetivo 13:

Ampliar o acesso, a permanência e a conclusão na graduação, com redução de desigualdades e inclusão, garantida que toda a expansão da oferta esteja alinhada às necessidades do mercado de trabalho e do setor produtivo.

Meta 13.a:

Elevar o percentual da população de dezoito a vinte e quatro anos com acesso à graduação para 40% (quarenta por cento), de modo a reduzir as desigualdades entre os diversos grupos sociais, de forma que todo o



* C D 2 5 8 8 3 2 7 0 5 2 0 0 *

incremento de matrículas e de concluintes seja proveniente de cursos alinhados às necessidades efetivas do mercado de trabalho e do setor produtivo.

Meta 13.b:

Elevar o percentual da população de vinte e cinco a trinta e quatro anos com educação superior completa para 40% (quarenta por cento), de modo a reduzir as desigualdades entre os diversos grupos sociais, de forma que todo o incremento de matrículas e de concluintes seja proveniente de cursos alinhados às necessidades efetivas do mercado de trabalho e do setor produtivo.

Meta 13.c:

Elevar, gradualmente, o número de concluintes das instituições de educação superior para atingir um milhão seiscentas e cinquenta mil titulações anuais ao final de vigência deste PNE, de forma que todo o incremento de matrículas e de concluintes seja proveniente de cursos alinhados às necessidades efetivas do mercado de trabalho e do setor produtivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda introduz, de forma inovadora, o princípio de que a expansão da oferta de cursos na educação profissional, tecnológica e superior deve ocorrer de maneira articulada às necessidades efetivas do mercado de trabalho e do setor produtivo. Essa diretriz busca assegurar que o crescimento de matrículas e de concluintes nas diferentes modalidades educacionais seja orientado por diagnósticos concretos de demanda por qualificação, elaborados com base em evidências e análises técnicas. Nesse sentido, o novo art. 18-A estabelece critérios objetivos, prevendo a utilização de estudos conduzidos por instituições públicas, como o IPEA, o MDIC e o Ministério do Trabalho e Emprego, em articulação com órgãos estaduais e municipais, e com consulta sistemática a representantes do setor produtivo.

Ao incorporar esse referencial técnico à formulação das metas de expansão, a emenda qualifica a execução do Plano Nacional de Educação, promovendo maior racionalidade no uso dos recursos públicos e mais eficácia na articulação entre educação e desenvolvimento socioeconômico. Trata-se de garantir que a ampliação da oferta educacional produza resultados efetivos em termos de empregabilidade, mobilidade social e fortalecimento da base

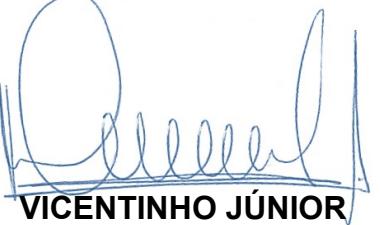


* C D 2 5 8 8 3 2 7 0 5 2 0 0 *

produtiva nacional, respeitando, ao mesmo tempo, as especificidades territoriais e os diferentes perfis de estudantes.

Apresentação: 16/05/2025 10:53:29.160 - PL261424
EMC 1040/2025 PL261424 => PL 2614/2024
EMC n.1040/2025

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2025.



VICENTINHO JÚNIOR
Deputado Federal (PP-TO)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258832705200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior



* C D 2 5 8 8 3 2 7 0 5 2 0 0 *